MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000497/98-53
Recurso nº : 120.213
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO 1993
Recorrente : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 103-20.115

PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A Notificação de Lançamento é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 11 do mesmo diploma legal e instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - VÍCIOS FORMAIS - INEXISTÊNCIA - Comprovada a existência de delegação de competência efetuada nos termos da lei, é válida a Notificação de Lançamento chancelada por servidor outro que não aquele que chefia o órgão expedidor.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000497/98-53
Acórdão nº : 103-20.115

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDISON ANTÔNIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10983.000497/98-53
Acórdão nº : 103-20.115
Recurso nº : 120.213
Recorrente : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida em primeira instância que indeferiu sua impugnação ao lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 07/13, onde é exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao primeiro e segundo semestre de 1992, no valor de R$ 255.386,02.

A referida notificação volta a exigir crédito tributário anteriormente constituído através notificação emitida eletronicamente, que foi declarada nula em razão de vícios formais, conforme processo nº 10983.001933/97-58, apensado aos autos. A exigência decorre de glosa da compensação do prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1990, em decorrência da diferença da correção monetária IPC/BTNF.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o feito, apresentando as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente, argúi a nulidade do Auto de Infração pelas razões abaixo elencadas:

1. Utilização da Notificação de Lançamento para constituição de crédito tributário apurado em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte. A seu ver, o instrumento hábil para tal seria exclusivamente o Auto de Infração;
2. Argúi que a Notificação apresenta vícios formais, não atendendo aos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, qual seja, ausência da assinatura do chefe do órgão expedidor, no caso o Dele-

gado da Receita Federal em Florianópolis, ou identificação (cargo e matrícula) do servidor autorizado mediante delegação de competência para a prática desse ato.

3. Alega também já haver caducado o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nos termos dos artigos 150, §4°, e 173, do CTN, uma vez que os prejuízos, objeto da compensação, foram apurados e registrados em 31 de dezembro de 1991, data do fato gerador, ou, em se considerando o lançamento por homologação, o termo inicial seria 30/06/1992 e 30/12/1992, quando foram efetivadas as compensações dos prejuízos.

No mérito, insurge-se contra a glosa da compensação de prejuízos fiscais verificada em virtude da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do balanço, autorizada pela Lei nº 8.200/91, que, no caso, resultou na apuração de prejuízo compensável. O citado diploma legal fixa ainda o refazimento do balanço do ano-base de 1990 com observância do IPC como retificador do índice BTNF, aplicado erroneamente por força de lei. A fiscalização desconsiderou a própria jurisprudência já assente quanto à possibilidade de se efetivar em uma única vez a dedução do prejuízo surgido com a retificação dos índices e cita, em apoio ao seu entendimento, jurisprudência administrativa e judicial.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente a exigência fiscal em decisão assim sintetizada na ementa de fls. 67/68:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

"1° e 2° Semestre de 1992

"PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO

"A Notificação de Lançamento é o instrumento adequado para a constituição de ofício de créditos tributários apurados por meio de procedimentos internos ao órgão fazendário, como tal a revisão sumária de declarações de rendimentos.

"PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA.

"Comprovada a existência de delegação de competência efetuada nos termos da lei, é válida a Notificação de Lançamento chancelada por servidor outro que não aquele que chefia o órgão expedidor.

"PRELIMINAR DE NULIDADE. DECADÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL

"O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

"PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS

"CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990. TRATAMENTO FISCAL

"A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponda à diferença verificada no mesmo ano entre a variação do IPC e a variação do BTNF, somente pode ser deduzida na determinação do lucro real, quando se tratar de saldo devedor, a partir do ano-calendário de 1993.

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

"As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

"LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 02 de julho de 1999, conforme AR de fls. 57, a interessada apresentou recurso protocolado em 30/07/1999, no qual repete as razões preliminares e de mérito já apresentadas na impugnação, exceto a preliminar de decadência.

Às fls. 144 encontra-se prova do recolhimento do depósito de trinta por cento do crédito tributário mantido na primeira instância, previsto na Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o recolhimento do depósito previsto no artigo 62 da Medida Provisória nº 1.621/97. Dele conheço.

As preliminares de nulidade argüidas pela recorrente devem ser afastadas pelas seguintes razões:

1. A Notificação de Lançamento é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 11 do mesmo diploma legal e instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.
2. Quanto à assinatura da Notificação de Lançamento, reitero os argumentos apresentados pelo julgador singular:

   "Como se vê às fls. 11, além da assinatura da autoridade autuante, consta da folha de rosto da Notificação de Lançamento a assinatura do chefe do órgão expedidor - bem como sua matrícula funcional - que por expressa atribuição de competência, era a autoridade competente para tal.

   "Tal atribuição de competência lhe foi concedida pela Portaria nº 239, de 13/05/1996 (da lavra do Superintendente da Receita Federal da 9ª Região Fiscal), e pela Portaria nº 85, de 20/10/1997 (da lavra do Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC), atos estes publicados no Diário Oficial da União em suas edições de 31/05/1996 e

27/11/1997, respectivamente, e que não podem ser ignoradas pela autuada."

Verifica-se assim a inexistência dos vícios formais na emissão da Notificação, conforme alegado pelo contribuinte.

3. Conforme disposição expressa do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que haja anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

   O lançamento, conforme consta da própria Notificação, foi efetuado em virtude de anulação do lançamento anterior por vício formal, pela decisão de fls. 25 e 27 do processo nº 10983.001933/97-58 apensado aos autos, exarada em 08/07/1997, tendo o contribuinte sido cientificado da mesma em 14/08/1997. Portanto, não decorrera o prazo decadencial previsto no CTN para tais casos.

No mérito, constatamos que o lançamento decorre da glosa da compensação dos lucros reais referentes ao primeiro e segundo semestres de 1992 com prejuízo fiscal apurado no exercício de 1991, ano-base de 1990, em virtude da diferença da correção monetária de balanço decorrente da utilização do IPC.

Copiosa jurisprudência deste Conselho vai no sentido de admitir a utilização do IPC como índice para a correção monetária das demonstrações financeiras e da ilegalidade da postergação dos efeitos da diferença da correção monetária IPC/BTNF prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, o que se ilustra pelas seguintes ementas:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS. O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu de base para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis. Recurso negado." (Ac. da 1ª T. da CSRF nº 01-02251, J. 15/09/97, DOU 15/10/97).

"IR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. LEI 7.799/99 E AD/CST Nº 230/90, DIFERENÇA. VARIAÇÃO ENTRE IPC E BTNF. DEDUTIBILIDADE.

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA IPC X BTNF. DEDUTIBILIDADE.

"Improcede a glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano de 1991. Lei nº 7.799/99 e Ato Declaratório CST nº 230/90, dado que a modificação dos índices ocorrida no ano-base, além de contrariar o disposto no artigo 104, I, e 144, do CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa jurídica. Recurso provido." (Ac. 1ª CC, 1ª C., nº 101.92248, J. 19/08/98 - DOU 16/03/99).

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

LÚCIA ROSA SILVA SANTOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000497/98-53
Acórdão nº : 103-20.115

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL